

Fls.

Processo: 0494824-53.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.
Requerente: EISA PETRO - UM S.A.
Interessado: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND COM IMP E EXPORT LTDA.
Representante Legal: ROSILENE DE MENDONÇA JACCOUD
Representante Legal: JOSÉ ELENALDO TRAJANO MACIEL
Requerente: SOTRE3Q HANDELS GMBH
Requerente: ASTROMARÍTIMA NAVEGACAO SA
Requerente: SWIRE PACIFIC NAVEGAÇÃO OFFSHORE LTDA
Interessado: BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte

Em 18/07/2025

Decisão

ID. 33.494/33.480: Trata-se de pedido de alienação de sucata para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano, notadamente o pagamento de crédito trabalhista.

No ID 33494 a recuperanda informa os bens que pretende alienar, quais sejam: CONTEINEIROS EI506, EI507, EI508 e PETROLEIROS EI 494-495

No ID. 32.614 a Recuperanda já havia requerido a "RETOMADA DAS VENDAS DE SUCATAS - ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS".

No ID. 32.631, este juízo entendeu por indeferir naquele momento o requerido, em razão da suspensão do processo de recuperação conforme acórdão prolatado no AI n. 0066436-33.2023.8.19.0000 e, na mesma decisão, prestou informações à Exma. Relatora, Des. Denise Nicol, "informando a aparente inexistência de óbice."

Confira-se:

"Diante da concordância do Administrador Judicial às fls. 32542/32545 e do Ministério Público às fls. 32605/32606, defiro a dilação do prazo pelo período de 180 dias para a comprovação da regularidade fiscal, conforme requerido pela recuperanda às fls. 31141/31162. No tocante ao pedido de autorização a retomada das vendas de sucatas estocadas nas unidades operacionais das recuperandas, formulado às fls. 32614/32622, cumre-me esclarecer a existência de decisão em 2ª instância indeferindo o pleito (Agravos de Instrumento de números 0038663-76.2024.8.19.0000, 0066436-33.2023.8.19.0000 e nº 0044471- 62.2024.8.19.0000).

Doravante, considerando a dilação de prazo ora deferida, oficie-se à Exma. Relatora, Des. Denise Nicol, informando a aparente inexistência de óbice.

Intime-se a recuperanda acerca da manifestação do AJ às fls. 32626/32629, bem como acerca dos pedidos de pagamento de credores formulados nos presentes autos.

Intimem-se as patronas subscritoras da petição às fls. 31061/31067 para que se manifestem conforme requerido pelo AJ às fls. 32626/32629.
Dê-se vista ao Ministério Público."

Em ID. 33.491 a recuperanda acostou decisão da Exma. Desembargadora que entendeu pela natureza superveniente do pedido de alienação das sucatas:

"Trata-se de retorno de autos da 3ª Vice-Presidência (id 782), a fim de ser apreciado o que foi informado pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial (id 766 e 767/768).
Entendo que a prestação jurisdicional restou finda com a apreciação dos embargos de declaração (id 390) do agravo de instrumento (id 148).
As informações prestadas pela d. Magistrada, titular da 1ª Vara Empresarial, referem-se a fatos supervenientes.
À Secretaria, para que encaminhe cópia deste despacho ao Juízo de origem e encaminhe os autos à 3ª Vice-Presidência."

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pois bem. A presente recuperação judicial encontra-se suspensa em razão da i. decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do agravo de instrumento de nº 0066436-33.2023.8.19.0000, a fim de que a recuperanda cumpra o disposto no artigo 57 da Lei de Recuperação de Falência (LRF).

O prazo de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias, a contar de 04/06/2025, tendo em vista a complexidades em finalizar as tratativas com as Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

Ocorre que a paralisação por complemento das atividades das recuperandas poderá agravar a crise econômico-financeira que vivencia, inclusive comprometer o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação apresentado.

Conforme noticiado pelo Sindicato dos Metalúrgicos (ID. 727, 751 AI n. 0066436-33.2023.8.19.0000), foi feito o pagamento da 1ª Parcela do crédito trabalhista, mas há incerteza quanto ao pagamento das demais diante da paralisação das atividades, o que compromete milhares de trabalhadores.

A alienação requerida contou com manifestação favorável do MP, nos autos do AI mencionado (ID. 773), desde que observados os parâmetros abaixo elencados:

"... Com relação ao pedido para a retomada da comercialização de sucata, a impugnação feita pelo Ministério Público dizia respeito à comercialização direta da sucata, por valor supostamente inferior ao valor de mercado e sem a comunicação prévia ao MM. Juízo e a garantia de adoção de procedimento para dar oportunidade a vários compradores de adquirir a sucata por um valor econômico adequado para a empresa recuperanda e para os próprios interesses dos credores. Caso sejam adotados procedimentos adequados e a sucata seja comercializada por valor econômico de mercado, de modo a proteger os interesses da recuperanda e dos seus credores, não existirá razão para que o Ministério Público torne a impugnar tal comercialização."

Desse modo e, em observância aos princípios de regência (preservação da atividade empresária, otimização e maximização dos valores dos ativos, com a manutenção da atividade produtiva):

DEFIRO a alienação dos seguintes ativos (sucatas): CONTEINEIROS EI506, EI507, EI508;

PETROLEIROS EI 494-495.

A alienação deverá observar procedimento concorrencial, de modo a permitir a pluralidade de interessados, com novo leilão, visando maximizar os valores a serem recebidos pelas recuperandas, além de conferir maior transparência e segurança jurídica para as vendas.

Diante do exposto, venha a minuta do edital.

Intimem-se. Vista ao MP.

Rio de Janeiro, 18/07/2025.

Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KCP.DL5B.E7RG.A3A4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos